Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 296/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4982/2016
PROTOCOLO	**:** 1677961
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO	**:** JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS OU DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de comprovação de publicação da Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações Patrimoniais é passível de ressalva, pois a empresa é entidade com personalidade jurídica de direito privado e deverá submeter-se às regras da Lei nº 6.404/76, o que resulta em recomendação ao gestor.

2. Dispensa-se a aplicação de multa para a remessa intempestiva de documentos obrigatórios em razão do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso, vez que não prejudicou a análise final da prestação de contas.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, as quais resultam na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão da Empresa de Gestão de Recursos Minerais,** exercício financeiro de **2015**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor da Empresa de Gestão de Recursos Minerais, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o necessário documento comprobatório da publicação dos balanços exigidos na Lei 6.404/76, sob pena da prestação de contas ser declarada irregular e do gestor ser apenado com as sanções cabíveis.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa de Gestão de Recursos Minerais**, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu a análise (ANA-1ICE-16752/2016, pç.8, fls.23-27), por meio da qual concluiu que as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2015 ofereciam condições favoráveis para obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 8799/2017** (pç.11, fls. 64-71), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão de diversas inconsistências nos documentos encaminhados e registros contábeis.

Ato contínuo, a pedido do Ministério Público de Contas e para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Jaime Elias Verruck** – Diretor-Presidente, conforme se observa da intimação expedida INT – G. FEK – 15474/2018 (pç. 13, fl.75), prazo para se manifestar nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes à peça 17 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, em reanálise, após intimação do jurisdicionado, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2863/2020 (peça 21, fls.138-143), opinando pela declaração da **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, pois deixou de apresentar o comprovante de publicação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração das Mutações Patrimoniais (DMPL).

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1040/2021 (peça 22, fls. 144-147), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – **Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, da Empresa de Gestão de Recursos Minerais, gestão do Sr. JAIME ELIAS VERRUCK, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **tendo em vista que a remessa intempestiva de documentos e a falta de publicação de demonstrações contábeis (DRE e DLPA ou DMPL), não comprometendo a verificação das contas;**

II - **APLICAR MULTA ao gestor, Sr. JAIME ELIAS VERRUCK, Diretor-Presidente**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública**, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, providencie os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços em sua totalidade, conforme exigido pela legislação aplicada as entidades com Personalidade Jurídica de Direito Privado; e ainda que envie todos os documentos regulares exigidos tempestivamente;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2015 foram aprovados pela Lei Orçamentária nº 4.642/2014, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Empresa de Gestão de Recursos Minerais, no valor de R$ 2.394.700,00.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições do art. 176 da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Patrimonial (BP) (pç. 6, fls. 12-20), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) (pç.6, fl. 15), Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) (pç.6, fl.16) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.6, fl.17).

BALANÇO PATRIMONIAL (PEÇA 6, FLS.12-15)

Nos termos do art. 178 da Lei 6.404/76 no balanço patrimonial as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia, composto por três grandes grupos: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido.

O Ativo compreende os bens, direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade, o qual perfaz o total de R$ 2.431.497,94. Já o passivo representa as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação, o qual possui correspondência com o valor do ativo.

Por fim, o patrimônio líquido será a diferença entre o valor do Ativo e do Passivo, ou seja, demonstra os recursos próprios da entidade, que no exercício de 2015 apresentou o valor de R$ 599.859,96.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE (PEÇA 6, FL.15)

A Demonstração do Resultado do Exercício tem como principal objetivo apresentar de forma resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas num determinado período, cuja previsão legal e componentes obrigatórios estão descritos no art. 187 da Lei 6.404/76.

De acordo com os documentos apresentados, os lucros (ou prejuízos) acumulados no exercício de 2015 correspondeu ao lucro líquido no valor de R$ 649,46.

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - DLPA (PEÇA 6, FL.16)

Esse demonstrativo financeiro compreende o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial, as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício, além das transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período, conforme abaixo demonstrado.

Especificação	Exercício Atual 2015	Exercício Anterior 2014
1. Saldo no final do exercício	(4.233.525,22)	(4.235.116,61)
2. Lucros (ou prejuízos) do Exercício	1.396.741,54	11.591,39
3. Prejuízo Líquido do Exercício Apurado	**(2.826.783,68)**	**(4.223.525,22)**

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (PEÇA 6, FL.17)

O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações financeiras e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o art. 188 da Lei 6.404/76, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, dos financiamentos e investimentos, além da demonstração do valor adicionado, que é a riqueza gerada pela companhia, se a companhia for de capital aberto.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa não houve aumento líquido de caixa e equivalente de caixa, conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO DIRETO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	649,46
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	106.618,85
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	106.618,85
6. Aumento Líquido de Caixa e Equivalência de Caixa	**0,00**

Feitas as análises acima e avaliados o Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstração do Fluxo de Caixa, bem como a Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições do art. 176 da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

No que se refere aos apontamentos passíveis de ressalva, concordo com o entendimento da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da ausência de comprovação de publicação da Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das

Mutações Patrimoniais, uma vez que a Empresa de Gestão de Recursos Minerais é entidade com personalidade jurídica de direito privado e deverá submeter-se às regras da Lei 6.404/76, especialmente o art. 176[1], o qual descreve as demonstrações financeiras obrigatórias, contudo, a falta de comprovação da publicação deve ser motivo de "ressalva" para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir que falhas dessa natureza não voltem a ocorrer no futuro.

Por fim, no que se refere à remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos na IN nº 35/2011, vigente à época, entendo que não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[2] e regulamentares, devo reconhecer que não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Nesse sentido, a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso, sobretudo pela possibilidade da análise e julgamento das contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Empresa de Gestão de Recursos Minerais, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

[1] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:
I - balanço patrimonial;
II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
III - demonstração do resultado do exercício; e
IV – demonstração dos fluxos de caixa; e
V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

[2] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor da Empresa de Gestão de Recursos Minerais, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o necessário documento comprobatório da publicação dos balanços exigidos na Lei 6.404/76, sob pena da prestação de contas ser declarada irregular e do gestor ser apenado com as sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP